

VOLUME VI

JUNHO DE 1944

NUMERO 1

**BOLETIM**

DA

**Sociedade Paulista de Medicina Veterinária**

DIREÇÃO DE

P. BUENO

ORGÃO OFICIAL

DA

**Sociedade Paulista de Medicina Veterinária**

Caixa Postal 4144

SÃO PAULO

Brasil

## O PAPEL DO VETERINARIO NA PRATICA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Discutiu-se recentemente, no II Congresso Brasileiro de Veterinária, reunido em Setembro de 1943 na cidade de Belo Horizonte, si a aplicação dos metodos das Inseminação Artificial deveria ser privativa do veterinário, atuando esse profissional sob as duas modalidades: diretamente ou como orientador dos trabalhos executados por leigos adestrados.

O assunto foi ampla e vivamente debatido, lastimando-se, entretanto, que, por força das circunstâncias, não fossem divulgadas em plenário questões como as seguintes:

1.º) Que na Itália, o Ministério do Interior, no propósito de impedir o empirismo e manter em um nivel conveniente o emprego do método, regulamentou a aplicação da inseminação artificial, através de uma "ordem especial", assinada no dia 2 de Julho de 1938 e publicada em 8 de Agosto do mesmo ano no órgão oficial do Reino. Essa "ordem" estatue, em lugar de relevo, que a aplicação da f. a., considerada uma prática veterinária, é atribuida aos veterinários. O decreto em referência é o seguinte:

"Tendo em vista a letra única das leis sanitárias, aprovada pelo decreto real de 7 de Julho de 1934, n.º 1265;

Tendo em vista o regulamento de policia veterinária, aprovado pelo decreto real de 10 de Maio de 1914, n.º 533;

Considerando que a fecundação artificial dos animais, para que possa dar resultados favoraveis, deve ser executada de acordo com preceitos técnicos especiais;

Considerando igualmente que, pela intervenção da f. a., não executada racionalmente e sem que sejam aplicadas rigorosamente as normas higiênicas, podem advir graves perigos pela difusão dos contágios infectivos;

Reconhecida a necessidade de disciplinar essa atividade veterinária, afim de que a pecuária aufera as maiores vantagens possiveis. Ordena:

Art. 1.º — Todo aquele que pretenda fundar um serviço para executar a f. a. dos animais deve rogar autorização ao Ministério do

Interior, através de requerimento encaminhado à competente Prefeitura, no qual serão fornecidas as seguintes indicações:

- a) localidade em que deverá ser fundado o serviço;
- b) nome do veterinário designado para dirigi-lo;
- c) construções referentes ao serviço, feitas de acordo com plantas regulares;
- d) aparelhamento dos serviços, em relação à atividade planejada.

Art. 2.º — O Ministério promoverá as necessárias correções para a execução, concedendo a autorização requerida, desde que:

- a) os serviços sejam dirigidos por um veterinário de reconhecida competência na prática da f. a. e residente na localidade onde tiverem sede os serviços;
- b) as construções estejam adaptadas e de acordo com as exigências higiênico-sanitárias;
- c) o aparelhamento seja adequado, permitindo executar, regularmente, as várias operações;
- d) o pessoal auxiliar seja julgado idôneo.

2.º) Que a Inglaterra e o País de Gales estabeleceram sob o número 1122, em 1943, as seguintes regras e ordens estatutárias:

1 — (i) Ninguém poderá distribuir ou vender semen de touro a não ser com a autorização de uma licença emitida pelo Ministério e de acordo com certas condições, se houver, que serão a elas anexadas, (ii) nestes regulamentos, não ha nada que possa ser considerado como proibindo ou restringindo a inseminação artificial de uma vaca da mesma propriedade que a do touro do qual o semen é coletado.

2 — A licença, autorizando a distribuição do semen do touro de um Centro de Inseminação Artificial, fica sujeita às seguintes condições e à outras, se houver, que sejam especificadas na licença:

a) Todas as operações levadas a efeito pelo Centro ficarão sujeitas ao controle e supervisão efetivos de um cirurgião veterinário, aprovado pelo Ministro para tal mister.

b) Ninguém poderá ser empregado na coleta e guarda do semen, bem como na prática da inseminação artificial, sem que seja aprovado pelo Ministro para tal fim.

c) As dependencias nas quais o semen é coletado e guardado, bem como o equipamento usado e os métodos empregados na coleta e guarda do semen devem ser aprovados pelo Ministro.

d) Nenhum semen poderá ser coletado de um touro, se este não tiver recebido aprovação temporária do Ministro para tal fim.

e) O licenciado deve ter anotações, com relação a cada touro, aprovado pelo Ministro, a data e o local de cada inseminação artificial de uma vaca, bem como o nome e o endereço do proprietário da vaca; tais anotações devem ficar à disposição de um oficial do Ministério, para inspeção em ocasiões convenientes.

3 — O Ministro pode, à sua discricão, conceder uma licença, autorizando a distribuição ou venda do semen de touro que não seja de um Centro de Inseminação Artificial por ele aprovado para qualquer fim, sujeita a tais condições, se houver, que serão especificadas na licença.

Interpretação: Nestes regulamentos a expressão "vaca" inclui as novilhas e "o Ministro" e o "Ministério" significam o Ministro e o Ministério da Agricultura e Pesca, respectivamente. Por "Centro de Inseminação Artificial" entende-se qualquer dependencia usada com o fim de prover um serviço para i. a. de vacas com semen coletado sob o controle do licenciado.

5 — Estes Regulamentos abrangem a Inglaterra e o País de Gales.

6 — Estes Regulamentos entrarão em vigor no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e quarenta e três e podem ser citados como "Regulamentos 1943, de Inseminação Artificial: Bovinos (Inglaterra e País de Gales)".

3.º) Que na Holanda, para inscrição dos animais nascidos pela inseminação artificial nos livros de registo genealógico, exige-se que a aplicação do método seja feita por um veterinário, o qual atesta e garante a origem do semen utilizado.

4.º) Que nos Estados Unidos as Cooperativas de Criadores, fundadas com o propósito de aplicar, nos rebanhos de seus associados, a i. a., possuem, em seu quadro técnico, veterinários incumbidos da aplicação do método, bem como de outras atividades subsidiárias, mormente do controle da saúde genital dos animais implicados.

5.º) Que o Anuário da Agricultura, publicação oficial dos "U. S. Dep. of Agriculture", referente ao ano de 1942, intitulado "Keeping Livestock Healthy" no capítulo dedicado à Inseminação Artificial e Contrôlo das Doenças, redigido pelos zootecnistas FRANK e PHILLIPS, menciona o seguinte: "A i. a. pode ser utilizada com o fim de evitar a transmissão de certa doença de uma para outra fêmea, através do macho. Entretanto, se ela for praticada com impropriedade, pode tornar-se meio de difusão da doença. Muitas cooperativas contam com o concurso de um veterinário para a execução desses servi-

ços, que requerem, não somente os conhecimentos referentes aos sintomas das doenças, como a exata compreensão da limpeza, sanidade e apropriada desinfecção dos utensílios, antes e após seu uso.

O que foi acima referido parece bastante para se afirmar que a i. a. não deve ser posta impunemente ao alcance de qualquer mão.

#### BIBLIOGRAFIA

- BONADONNA, T. — Il problema della fec. art. degli animali nel mondo. Sep. Fec. Art. A. Dom. II semestre 1939
- U. S. D. A. — Yearbook of Agriculture. Washington, D. C. 1942.
- Statutory rules and orders 1943 — N.º 1122 Animal, England and Wales, Artificial Insemination (Cortesia do Dr. A. Mies Filho do I. B. A.).

L. P. Jordão